



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.257 - RS (2013/0101990-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NORLINDO CRUZ DO AMARAL
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Cuidando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas não pagas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não alcançando assim o chamado fundo de direito.
3. A Corte local concluiu que o tempo de serviço reconhecido, com reflexos próprios junto ao INSS, deve ser considerado para fins de suplementação de aposentadoria. Rever esse entendimento demandaria análise do regulamento do plano de previdência, assim como análise das provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.257 - RS (2013/0101990-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NORLINDO CRUZ DO AMARAL
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO BRTPREV contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de afronta ao art. 535 do CPC; a prescrição quinquenal não alcançar o fundo de direito e a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ no que se refere ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante insiste na ofensa ao art. 535 do CPC e rebate a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. Além disso, tece considerações acerca do mérito do recurso especial.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.257 - RS (2013/0101990-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NORLINDO CRUZ DO AMARAL
ADVOGADOS : IVONE DA FONSECA GARCIA
ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR
RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Cuidando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas não pagas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não alcançando assim o chamado fundo de direito.
3. A Corte local concluiu que o tempo de serviço reconhecido, com reflexos próprios junto ao INSS, deve ser considerado para fins de suplementação de aposentadoria. Rever esse entendimento demandaria análise do regulamento do plano de previdência, assim como análise das provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

1. Cuida-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:
APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DA
SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAGEM DO TEMPO EM QUE O AUTOR TRABALHOU COMO ALUNO APRENDIZ. PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE EM DEMANDA PROMOVIDA CONTRA O INSS. PREVISÃO NO REGULAMENTO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA BRASIL TELECOM. No caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes decorre contrato de natureza cível firmado entre a autora e a Fundação, sem qualquer participação da Brasil Telecom.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. Versando a discussão sobre a obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de pensão, complementação de aposentadoria, revisão do valor inicial de benefício complementar à aposentadoria, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

MÉRITO. O tempo de serviço reconhecido, com reflexos próprios junto ao INSS, deve ser considerado para fins de suplementação de aposentadoria.

Precedentes desta Corte. Da mesma forma, deve ser declarado o direito a migrar para o novo plano, na condição de participante assistido, com as vantagens advindas daquele, na medida em que na data da sua migração está já possuía o tempo de serviço integral para integrá-lo na condição de aposentado.

PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO AFASTADA.

POR MAIORIA. NO MÉRITO, APELO DA RÉ DESPROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO.

UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), a parte recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC, 103 da Lei 8.213/91, 75 da LC 109/01, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma ser omissa o julgado recorrido. Argumenta que operou-se, no caso, a prescrição do direito de ação, devendo o feito ser extinto. Aponta divergência jurisprudencial no tocante à contagem do período reconhecido pela Previdência Oficial.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

4. Quanto à prescrição, o autor busca a revisão do valor do benefício de previdência complementar.

O Tribunal de origem, ao concluir que, no caso, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito, decidiu em consonância com o atual entendimento desta Corte a respeito do tema.

Conforme cristalizado na Súmula n. 427/STJ: "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinco anos contados da data do pagamento".

Não obstante, cuidando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição somente atinge as parcelas não pagas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não alcançando assim o chamado fundo de direito.

Nesse sentido, confira, entre muitos, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DA PENSÃO.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 291/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- O pagamento de complementação de pensão é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas 291/STJ).

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto ao índice a ser aplicado para o cálculo da suplementação da pensão decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1306314/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 27/11/2012)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL.

1. No caso de pedido de revisão de critérios de cálculo de benefícios previdenciários, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Lei Complementar 109/2001, art. 75).

Precedentes.

2. A pretensão de revisão de benefício pago por entidade de previdência privada, segundo critérios diversos dos estabelecidos no contrato, deve ser precedida de perícia técnica na qual fique comprovado que não será inviabilizada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios.

Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1244810/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 15/10/2012)

5. No mais, a Corte local concluiu que o tempo de serviço reconhecido, com reflexos próprios junto ao INSS, deve ser considerado para fins de suplementação de aposentadoria.

Rever esse entendimento demandaria análise do regulamento do plano de previdência, assim como análise das provas produzidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmulas 5 e 7/STJ.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ARTS. 541, DO CPC, E 255, DO RISTJ.

1. O acórdão recorrido, interpretando o regulamento do plano de previdência privada ao qual aderiram os autores, decidiu que a suplementação de aposentadoria está diretamente vinculada ao tempo de serviço averbado junto ao INSS. Rever esse entendimento esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1306514/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0101990-0

AgRg no
AREsp 325.257 / RS

Números Origem: 10902160803 545862620138217000 70037153897 70052464559 70053299616

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO	: JOSÉ NORLINDO CRUZ DO AMARAL
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR IVONE DA FONSECA GARCIA RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS	: RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO	: JOSÉ NORLINDO CRUZ DO AMARAL
ADVOGADOS	: ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR IVONE DA FONSECA GARCIA RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.